



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAIPABA

RUA JOAQUIM BRAGA, 296 – CENTRO – CEP: 62.687-000
CNPJ: 10.380.608/0001-42 – INSC. ESTADUAL: 069202923
www.paraipaba.ce.gov.br

MENSAGEM DA PREFEITA Nº 15/2024

REF. PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 15/2024, DE 15 DE MARÇO DE 2024.

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Ilustríssimos Senhores Vereadores.

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência para encaminhar, o Projeto de Lei que acompanha a Mensagem, de relevante interesse público, que **“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO FUNDO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS E FIXA CRITÉRIOS PARA O RATEIO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA AOS PROCURADORES E ASSESSORES DO MUNICÍPIO DE PARAIPABA/CE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Ressaltamos que o referido projeto de Lei, está amparado na necessidade de regulamentar criação do Fundo de Honorários Sucumbenciais e fixar critérios de rateio aos Procuradores e Assessores Jurídicos do Município.

Certo de que os ilustres membros dessa Colenda Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar a valiosa colaboração no encaminhamento deste Projeto de Lei, dado o relevante interesse público, renovando protestos de estima e consideração.

**PAÇO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE PARAIPABA – ESTADO DO CEARÁ EM,
15 DE MARÇO DE 2024.**

ARIANA CORDEIRO
FACANHA DE
AQUINO:007318603
14

Assinado de forma digital por
ARIANA CORDEIRO FACANHA
DE AQUINO:00731860314
Dados: 2024.03.21 16:16:57
-03'00'

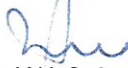


ARIANA CORDEIRO FAÇANHA DE AQUINO
Prefeita Municipal de Paraipaba


Renan Barroso Cavalcante
Presidente - 2023 -2024
CPF 996 485 713 - 68

APROVADO
Sala das sessões
Em 11 / 04 / 2024

Recebido em 12/04/24
ÀS 11:32 Hs
Procuradoria do Município de Paraipaba

RECEBIDO
22/03/2024

ANA C BARROSO
SERVIDORA EFETIVA
0600105



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAIPABA

RUA JOAQUIM BRAGA, 296 – CENTRO – CEP: 62.687-000
CNPJ: 10.380.608/0001-42 – INSC. ESTADUAL: 069202923
www.paraipaba.ce.gov.br

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 15/2024, DE 15 DE MARÇO DE 2024.

“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO FUNDO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS E FIXA CRITÉRIOS PARA O RATEIO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA AOS PROCURADORES E ASSESSORES DO MUNICÍPIO DE PARAIPABA/CE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

RECEBIDO

22/03/2024

ANA C. BARROSO
SERVIDORA EFETIVA
0600105

A **PREFEITA DE PARAIPABA**, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Art. 40, inciso I, alínea b, da Lei Orgânica do Município de Paraipaba, apresenta o seguinte Projeto de Lei a esta proba Casa Legislativa:

Renan Barroso Cavalcante
Presidente - 2023 -2024
CPF 996 485 713 - 68

**CAPÍTULO I
DIPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º. Fica criado o Fundo de Honorários Sucumbenciais - FHS, destinado exclusivamente ao recebimento e distribuição de honorários advocatícios de sucumbência devidos nas ações judiciais em que a administração direta, indireta e fundacional do Município for parte.

Art. 2º. Constituirão as entradas financeiras do Fundo de Honorários Sucumbenciais - FHS:

I - os valores pagos, a título de honorários advocatícios, oriundos do pagamento de débitos devidamente constituídos em dívida ativa;

II - os valores advindos do levantamento de alvarás judiciais referentes a honorários advocatícios em processos nos quais o Município de Paraipaba for parte;

III - os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras dos recursos do Fundo de Honorários Sucumbenciais do Município de Paraipaba.

Parágrafo único. Os valores a que se refere o artigo não poderão ser revertidos, a qualquer título, ao Tesouro Municipal.

Art. 3º. Os valores de que trata a presente Lei Municipal, serão repassados aos seus titulares, na forma e prazo fixados nos arts. 4º, 11 e 12, desta lei.

§ 1º A Secretaria de Planejamento e Administração consignará os valores dos honorários no pagamento dos Procuradores e Assessores Jurídicos do Município, sob a rubrica **“HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS”**.

§ 2º Cabe à Secretaria de Planejamento e Administração proceder a retenção em apartado do Imposto de Renda na fonte dos valores especificados e pagos na forma do § 1º, cujo produto desta arrecadação caberá à União, nos termos do art.153, III, c/c art.158, I, da Constituição Federal.

APROVADO

Sala das sessões

Em 11/03/2024

Recebido em 12.04.24

AS 11:30 Hs

Assinatura do Recebedor
Procuradoria do Município de Paraipaba



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAIPABA

RUA JOAQUIM BRAGA, 296 – CENTRO – CEP: 62.687-000

CNPJ: 10.380.608/0001-42 – INSC. ESTADUAL: 069202923

www.paraipaba.ce.gov.br

§ 3º Os valores percebidos como honorários advocatícios sucumbenciais pelos Procuradores e Assessores Municipais, nos termos desta Lei Complementar, não se incorporam ao seu padrão de vencimento, para qualquer efeito, não gerando, portanto, direito futuro.

§ 4º Não incide contribuição previdenciária sobre os valores distribuídos na forma desta Lei.

Art. 4º. Os recursos do Fundo de Honorário Sucumbenciais - FHS, serão distribuídos na sua totalidade entre os Procuradores e Assessores Jurídicos, em exercício no Município, mediante apuração das cotas individuais através da divisão do saldo existente na conta do Fundo no dia 20 de cada mês.

Art. 5º. O Fundo de Honorários Sucumbenciais - FHS será fiscalizado pelos Procuradores e Assessores do Município, composto por todos os beneficiários de que trata o art. 4º desta lei complementar, cujas decisões serão tomadas por maioria simples.

Art. 6º. No que se refere aos honorários sucumbenciais de que trata esta lei, compete ao aos Procuradores:

I - editar normas para operacionalizar o crédito e a distribuição dos valores dos honorários de sucumbência;

II - fiscalizar a correta destinação dos honorários sucumbenciais;

III - adotar as providências necessárias para que os honorários sucumbenciais sejam creditados pontualmente;

IV - requisitar dos órgãos e das entidades públicas responsáveis as informações cadastrais, contábeis e financeiras necessárias à apuração, ao crédito dos valores e à identificação das pessoas beneficiárias dos honorários;

Art. 7º. Fica regulamentado o rateio dos honorários advocatícios decorrentes da sucumbência, auferidos nas causas defendidas pelos Procuradores Municipais e Assessores Jurídicos.

Art. 8º. Nas ações judiciais de qualquer natureza, em que for parte o Município de Paraipaba, seja da Administração direta ou indireta, os honorários advocatícios fixados por arbitramento, por acordo ou por sucumbência, serão depositados no Fundo de Honorários Sucumbenciais - FHS para rateio na forma desta lei.

§ 1º O disposto no caput deste artigo tem validade para todas as ações ajuizadas, que estejam em andamento ou não.

§ 2º Os honorários previstos no caput deste artigo são verbas de natureza privada, não fazem parte do orçamento público, não constituem encargos ao Tesouro Municipal, sendo pagos exclusivamente pela parte sucumbente ou devedora.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAIPABA

RUA JOAQUIM BRAGA, 296 – CENTRO – CEP: 62.687-000
CNPJ: 10.380.608/0001-42 – INSC. ESTADUAL: 069202923
www.paraipaba.ce.gov.br

§ 3º Os honorários não integram o subsídio e não servirão como base de cálculo para adicional, gratificação ou qualquer outra vantagem pecuniária.

§ 4º No caso de pedido de parcelamento extrajudicial protocolizado após o ajuizamento da ação executiva fiscal, ou em se tratando de parcelamento judicial, o valor dos honorários advocatícios será de 10% (vinte por cento) do valor total parcelado e pago em até 05 (cinco) prestações.

§ 5º O percentual a que se refere o § 4º será previamente noticiado ao optante pelo parcelamento, cabendo à Secretaria de Finanças informar o número da conta corrente do Fundo para fins de depósito/transferência eletrônica, bem como instruir o depositante que o faça de forma identificada.

Art. 9º. Não receberá os honorários que trata esta lei, o titular do direito que se encontrar em qualquer das seguintes condições:

- I - em gozo das licenças a que se refere a Lei Municipal nº 117/1991;
- II - em atividade em outro setor ou outro órgão;
- III - afastado em missão ou estudo no território nacional ou estrangeiro;
- IV - afastado para averiguação de faltas cometidas no exercício do cargo;
- V - posse em outro cargo, desde que dela se verifique impossibilidade de acumulação;
- VI - aposentado ou inativo;
- VII - exonerado ou demitido.

Art. 10. Os valores relativos aos honorários advocatícios serão levantados preferencialmente pelos Procuradores e Assessores do Município atuantes no processo, e transferido automaticamente para a conta bancária específica do Fundo de Honorários Sucumbenciais - FHS.

§ 1º O Procurador ou Assessor do Município atuante no processo deverá requerer que os honorários advocatícios sejam objeto de alvará apartado, bem como que sejam creditados na conta bancária específica do Fundo de Honorários Sucumbenciais - FHS.

§ 2º Nos processos em que o alvará for expedido de forma automatizada na conta do Município de Paraipaba, assim como nos casos em que houver pagamento administrativo, a Secretaria de Finanças do Município deverá proceder a imediata transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios para a conta bancária específica do Fundo de Honorários Sucumbenciais - FHS.

Art. 11. É nula qualquer disposição, cláusula, regulamento ou ato administrativo que retire, no todo ou em parte, dos beneficiários o direito à distribuição dos honorários advocatícios sucumbenciais de que trata esta lei.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAIPABA

RUA JOAQUIM BRAGA, 296 – CENTRO – CEP: 62.687-000
CNPJ: 10.380.608/0001-42 – INSC. ESTADUAL: 069202923
www.paraipaba.ce.gov.br

Art. 12. Na regulamentação da execução orçamentária do Município não serão admitidas restrições de qualquer natureza, por envolver transferência de verbas pertencentes em caráter privado e de cunho alimentar aos Procuradores e Assessores enquadrados nesta Lei.

Art. 13. Os honorários enquadram-se como valores por ingresso extraorçamentário, conforme art. 3º, parágrafo único, da Lei Federal nº 4.320/1964.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**PAÇO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE PARAIPABA – ESTADO DO CEARÁ EM,
15 DE MARÇO DE 2024.**

ARIANA CORDEIRO FACANHA DE AQUINO:00731860314
Assinado de forma digital por ARIANA CORDEIRO FACANHA DE AQUINO:00731860314
Dados: 2024.03.21 16:17:14 -03'00'



ARIANA CORDEIRO FAÇANHA DE AQUINO
Prefeita Municipal de Paraipaba

Renan Barroso Cavalcante
Presidente - 2023 -2024
CPF 996 485 713 - 68

RECEBIDO
EM 22/03/2024

ANA C BARROSO
SERVIDORA EFETIVA
0600105

APROVADO
Sala das sessões
Em 11/04/2024

Recebido em 22/04/24
AS 11:32hs
Prefeitura Municipal de Paraipaba



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAIPABA

Unindo forças para construir uma nova história!

AUTÓGRAFO DE LEI

Ao Projeto de Lei nº 15/2024 - Autor: **EXECUTIVO**

"DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO FUNDO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS E FIXA CRITÉRIOS PARA O RATEIO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA AOS PROCURADORES E ASSESSORES DO MUNICÍPIO DE PARAIPABA/CE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."


O **Presidente da Câmara Municipal de Vereadores do Município de Paraipaba**, Estado do Ceará, faz saber que a Câmara Municipal aprovou por **UNANIMIDADE** o seguinte Projeto de Lei:

Art.1º- Dispõe sobre a criação do fundo de honorários sucumbenciais e fixa critérios para o rateio dos honorários de sucumbência aos procuradores e assessores do município de Paraipaba/CE e dá outras providências.

Art.2º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 11 de abril de 2024.

CÂMARA MUNICIPAL DE PARAIPABA, CEARÁ, AOS 11 DIAS DO MÊS
DE ABRIL DE 2024.


RENAN BARROSO CAVALCANTE
PRESIDENTE
Biênio2023/2024

Recebido em 12/04/2024
AS 11:32
